



PORTARIA Nº 315, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso II, alínea "c" do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.894, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Reanexar os limites de que tratam os Anexos IV e V do Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.894, de 25 de novembro de 2003, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO I

REDUÇÃO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002.
(ANEXO IV DO DECRETO Nº 4.894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.)

REDUÇÃO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
5000 MINISTÉRIO DA DEFESA	17.401

Fontes: 100, 111, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 166, 172, 182, 183, 185, 900, 951, 981 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO AOS LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2003 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2002.
(ANEXO V DO DECRETO Nº 4.894, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.)

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
5000 MINISTÉRIO DA DEFESA	17.401

Fontes: 146, 147, 148, 149, 164, 180, 186, 246, 247, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1643/2003, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 04/12/03, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de Abono Assiduidade e Anuências Permitidas ao Trabalho para Trato de Interesse Particular - APIP"

JURISPRUDÊNCIA: AGRSP nº 359.637/SC (DJ 22/04/2002), RESP nº 341.321/AL (DJ 11/03/2002), RESP nº 313.017/AL (DJ 08/10/2001), RESP nº 529.324/PE (DJ 28/08/2002), RESP nº 516.977/RN (DJ 27/06/2003), RESP nº 477.147/DF (DJ 04/08/2003), RESP nº 463.170/DF (05/05/2003)

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1644/2003, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 04.12.03, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada."

JURISPRUDÊNCIA: RESP nº 503.921/MT (DJ 01/09/2003), EDRESP nº 437.998/MG (DJ 24/03/2003), RESP nº 248.672/SP (DJ 13/08/2001).

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

(Of. El. nº 273)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIA Nº 1.655, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o estabelecido no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação introduzida pelo art. 1º da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º A remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), instituída pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e reestruturada na forma da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º São as seguintes as hipóteses de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração;
III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.
§ 2º A remoção dar-se-á, sempre, entre as unidades de lotação própria.

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

- I - remoção para as Unidades Centrais, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e unidades que se localizam em municípios de fronteira, podendo a Secretaria da Receita Federal, nessa hipótese, promover concurso de seleção interna;
- II - criação ou extinção de unidades administrativas;
- III - nomeação ou exoneração de cargo em comissão e designação ou dispensa de função de direção, chefia e assessoramento da Secretaria da Receita Federal;
- IV - designação ou dispensa do mandato de Julgador, junto às Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento;
- V - remoção que envolva unidades situadas no mesmo Município.

§ 1º A remoção, para o desempenho de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de Função Gratificada (FG) ou de mandato de Julgador em outra unidade, será subsequente à nomeação ou designação, independentemente de vaga e dar-se-á para a unidade em que o servidor deva exercer o cargo, a função ou o mandato.

§ 2º Quando da exoneração do cargo, da dispensa da função, do mandato, ou do término do mandato, na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o servidor retornará a unidade de lotação anterior.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica nos casos de que tratam o inciso VII e o § 6º do art. 3º nem quando o ato de nomeação ou designação tiver sido publicado até 13 de maio de 1997, hipótese em que o retorno à unidade de origem será facultativo.

§ 4º Quando o servidor, classificado em concurso de remoção for, antes de ser removido, o pedido, em decorrência do certame, exonerado de cargo ou dispensado de função para a qual tenha sido nomeado ou designado, em localidade diversa daquela prevista como de destino no concurso, poderá, ainda, alternativamente, havendo conveniência e oportunidade administrativa, sobretudo em relação a custos com deslocamento, ser removido, de ofício, diretamente para a unidade de destino prevista no certame.

Art. 3º A remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

- I - de nomeação do cônjuge para cargo efetivo da Carreira ARF, quando a lotação inicial deste implicar mudança de domicílio do casal;
- II - de cônjuges nomeados, simultaneamente, para cargos efetivos da Carreira ARF e lotados inicialmente em unidades sediadas em municípios diversos;
- III - de remoção do cônjuge, em virtude do concurso de remoção, de concurso de seleção interna ou de permuta;
- IV - de nomeação ou designação do cônjuge para cargo em comissão ou função gratificada da Secretaria da Receita Federal ou mandato de julgador;
- V - por permuta, entre dois servidores ocupantes de cargos de igual denominação, envolvendo somente duas unidades, em virtude de procedimento para esse fim instituído, mediante portaria específica;
- VI - após três anos consecutivos de efetivo exercício na Corregedoria-Geral ou nos Escritórios de Corregedoria;
- VII - quando o servidor, em exercício de cargo em comissão de chefia, ou seu respectivo substituto, for exonerado do cargo e requerer sua remoção para outra unidade localizada:

- a) no mesmo município, em município da mesma região metropolitana ou município limítrofe, cujo titular seja ocupante de DAS, de nível igual ou superior ao exercido pelo servidor;
- b) desde que inexistia a possibilidade de exercer a opção a que se refere a alínea anterior:
 - 1. na mesma Região Fiscal da unidade em que o servidor ocupava o cargo;
 - 2. em qualquer Região Fiscal, no caso de servidor ocupante de cargo em comissão de chefia, de nível igual ou superior a 4.
- VIII - de remoção do cônjuge, a pedido, na hipótese a que se referem os incisos VI e VII;
- IX - quando o servidor, removido de ofício há mais de um ano para exercício de cargo em comissão ou função gratificada nas Unidades Centrais, optar pelo exercício definitivo nessas unidades.

X - na hipótese de concurso de seleção interna, independentemente da unidade de destino, que observará critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se nomeações simultâneas aquelas ocorridas em intervalo não superior a trinta dias.

§ 2º A remoção será autorizada:

- a) para unidade sediada no município da unidade de lotação inicial do cônjuge nomeado, na hipótese prevista no inciso I;
- b) quando os servidores forem egressos de concursos públicos, para unidade sediada em localidade cujo índice seja de maior peso, nos termos do § 2º do art. 7º desta Portaria, na hipótese prevista no inciso II;
- c) para unidade sediada no município da unidade de destino do cônjuge removido, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VIII;
- d) para qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal requerida pelo servidor, na hipótese do inciso VI, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997.

§ 3º A concessão da remoção, nas modalidades previstas neste artigo, exige que o exercício seja para a mesma área em que se deu o treinamento dos requerentes, por ocasião da segunda etapa do concurso público, quando este compreender a divisão por área de especialização.

§ 4º Em caso de empate, relativamente aos índices, na aplicação do disposto no alínea "b" do § 2º, a decisão caberá ao Secretário da Receita Federal.

§ 5º Quando existir mais de uma unidade no município de destino do servidor, nos casos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do § 2º, a definição da unidade de lotação dar-se-á a critério da Administração.

§ 6º O servidor, exonerado de cargo em comissão de chefia, de nível igual ou superior a 3, poderá, ainda que possível o enquadramento nas situações previstas no inciso VII, optar por ter exercício junto a equipes nacionais de auditoria, instituídas pela Portaria SRF nº 1.205, de 18 de outubro de 2002, por período não superior àquele que tenha exercido o cargo, sem prejuízo de sua lotação original.

§ 7º Para efeito de apuração do período a que se refere o § 6º, in fine, deverão ser computados períodos imediatamente anteriores de exercício de cargos de chefia.

Art. 4º A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - na hipótese do Concurso de Remoção disciplinado pelas normas constantes desta Portaria.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade competente por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso a que se refere o inciso II, a comprovação deverá ser solicitada à Junta Médica Oficial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - GRA à qual estiver vinculada a unidade de lotação ou de exercício do requerente, que não poderá indicar uma localidade de destino específica, salvo se o tratamento, por comprovada prescrição médica, somente puder ser realizado em um único centro.

§ 3º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a comprovação poderá ser solicitada à Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 4º Incumbe à Coordenação de Recursos Humanos a análise do pedido, a solicitação de audiência da Junta Médica Nacional prevista no parágrafo anterior, e a proposta de solução a ser submetida ao Secretário da Receita Federal.

Art. 5º Para efeito de participação de integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal em procedimento de permuta e em concurso de remoção, será considerada como unidade de lotação a unidade de origem, para os servidores cujo exercício na unidade atual decorra de designação para função gratificada (FG), nomeação para cargo em comissão (DAS), ou designação para mandato de Julgador.

Parágrafo único. Observado o disposto no alínea "a" do inciso I do art. 8º desta Portaria, os servidores classificados em Concurso de Remoção já homologado, que em virtude do exercício de função gratificada (FG), cargo em comissão (DAS) ou mandato de julgador não tenham sido ainda removidos, caso participem de novo certame ou de procedimento de permuta, será considerada como unidade de lotação a unidade para a qual foram classificados.

Art. 6º O Concurso de Remoção é um procedimento administrativo pelo qual o servidor, mediante pontuação apurada nos termos do art. 7º, poderá concorrer a vagas oferecidas nos municípios onde há unidades da Secretaria da Receita Federal, observadas as regras de classificação.

§ 1º Para fins de participação em Concurso de Remoção é obrigatória a inscrição dos ocupantes de cargo efetivo da Carreira Auditoria da Receita Federal no procedimento de classificação permanente, instituído pela Portaria SRF nº 1.420, de 6 de outubro de 2000.

§ 2º Serão realizados concursos de remoção específicos para os cargos do Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal.